



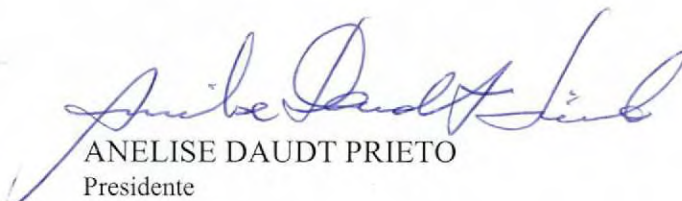
**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**TERCEIRA CÂMARA**

**Processo nº** 10183.002861/2006-89  
**Recurso nº** 138997  
**Assunto** Solicitação de Diligência  
**Resolução nº** 303-01.456  
**Data** 13 de agosto de 2008  
**Recorrente** RAMEZ ABOU RIZK  
**Recorrida** DRJ-CAMPO GRANDE/MS

**R E S O L U Ç Ã O Nº 303-01.01.456**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, nos termos do voto do relator. Vencido o Conselheiro Tarásio Campelo Borges.

  
ANELISE DAUDT PRIETO  
Presidente

  
NILTON LUIZ BARTOLI  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Nanci Gama, Luis Marcelo Guerra de Castro, Vanessa Albuquerque Valente, Heroldes Bahr Neto e Celso Lopes Pereira Neto.

## RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração (fls. 01/09), pelo qual se exige do contribuinte diferença de Imposto Territorial Rural – ITR, exercício 2001, em razão de glosa das áreas de preservação permanente e reserva legal, em face de não ter sido apresentada documentação comprobatória de acordo com a legislação pertinente, referente ao imóvel rural cadastrado na Receita Federal sob o n.º 1091456-0, localizado no município de Vila Bela da Santíssima Trindade, estado do Mato Grosso.

Capitulou-se a exigência nos artigos 1º, 7º, 9º, 10, 11 e 14 da Lei n.º 9.393/96.

Fundamentou-se a cobrança da multa proporcional no artigo 44, inciso I, da Lei n.º 9.430/96 com redação dada pelo art.18 da medida Provisória n.º 303/06 c/c art. 14, §2º, da Lei n.º 9.393/96.

No que concerne aos juros de mora, fundamentou-se o cálculo no art. 61, §3º, da Lei n.º. 9.430/96.

A presente lide teve início com o Termo de Intimação Fiscal, constante às fls. 17/19, no qual o contribuinte foi intimado a apresentar documentos comprobatórios para as áreas de Reserva Legal, de Reserva do Patrimônio Natural, imprecável, Preservação Permanente e comprovação do Valor da Terra Nua.

Ciente do referido Termo (AR - fls. 20), o contribuinte se manifestou às fls. 22/23 e 26/27, nas quais solicitou prazo suplementar para apresentação do laudo técnico.

Em atendimento à intimação, o contribuinte se manifestou novamente às 29/30 e apresentou os seguintes documentos anexos: cédula de identidade e CPF do contribuinte; Ato Declaratório Ambiental (fls. 32); Laudo de Caracterização e Avaliação da Fazenda Guaporé - exercício de 2001(fl. 34/86); ART (fls.87/88) Laudo de Caracterização e Avaliação da Fazenda Guaporé - exercício 2002(fl. 90/153); ART (fls. 154); Consulta Processual a Seção Judiciária de Mato Grosso (fls. 156/160); cópias do SEDEX encaminhados ao Ministério da Fazenda (fls.161/163).

Em análise dos documentos solicitados decidiu a autoridade fiscal realizar o lançamento de ofício, conforme o Auto de Infração Mencionado, no qual glosou a área de Preservação Permanente e de Reserva Legal em razão da não apresentação de cópia autenticada da matrícula do imóvel, bem como pela não apresentação do Ato Declaratório Ambiental – ADA.

Cientificado do Auto de Infração, o contribuinte apresentou Impugnação (fls. 170/211), na qual em síntese aduz:

1. O contribuinte à época do fato gerador da obrigação tributária era proprietário do imóvel rural denominado “Fazenda Guaporé”, situado no município de Vila Bela da Santíssima Trindade, do Estado do Mato Grosso e cadastrado na Receita Federal sob o n.º 1091456-0 (NIRF);
2. como de costume, o contribuinte realizou sua DIAT, utilizando-se das exclusões previstas em lei, nas quais as áreas de preservação permanente e reserva legal não são tributáveis, sendo estas definidas no art. 2º do Código Florestal (Lei n.º 4.711, de 15 de setembro de 1965, conforme o disposto nos art. 10, inciso II, alínea “a” da Lei 9.393/96), o qual transcreve;
3. a decisão impugnada entendeu que as áreas declaradas à título de reserva legal, não podem ser consideradas com base na DIAT apresentada, em razão da não apresentação de cópia autenticada da matrícula imobiliária do imóvel, embora a autoridade fiscal tenha admitido que a área destinada a “reserva legal” (50%) encontrava-se devidamente averbada na matrícula imobiliária e quanto a área de preservação permanente, esta não foi aceita, visto a intempestividade do ADE;
4. a lei 9.393/96, que disciplina a declaração do ITR, não menciona que há necessidade de averbar na matrícula imobiliária do imóvel área destinada a composição da Reserva Legal, tampouco a exigência da apresentação do ADA, apesar da previsão nas Instruções Normativas n.º 67/97 e 60/01 da SRF;
5. a autoridade fiscal resolveu realizar o lançamento apesar do contribuinte ter apresentado cópia simples da matrícula imobiliária com as averbações com data de 14 de setembro de 1987, bem como o ADA;
6. afirma ser um contra-senso a redação do art. 17 da Lei 9.393/96 e o art. 17 da IN n.º 60/2001 da SRF, a qual transcreve;
7. a autoridade fiscal tresleu a referida Instrução Normativa, pois alterou a Lei que regula o ITR e ainda deu aplicação em desacordo com sua própria dicção;

8. aduz que, conforme o Laudo Técnico anexado da lavra do engenheiro Agrônomo Jacob Kaiser, inscrito no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura – CREA, as áreas isentas de tributação realmente existem, apesar de não declaradas ao IBAMA, à época do fato gerador;
9. conclui que a IN n.º 60/01 diz respeito às regras do art. 3º do Código Florestal;

#### O Auto de Infração

10. o auto de infração é um ato vinculado devendo atender aos princípios da Legalidade e da Motivação;
11. em respeito ao princípio da Motivação, deve o Poder Público, através de seus órgãos de fiscalização e de seus agentes, apontar a causa ou o fato, que motivou o ato administrativo;
12. transcreve o auto de infração;
13. a base do Auto de Infração foi de que o contribuinte deixou de comprovar a autenticidade da cópia da matrícula imobiliária do imóvel, cuja data de averbação é de 14/09/1987 e por não ter apresentado o ADA, contudo, quanto ao laudo de avaliação este foi aceito para a fixação do Valor da Terra Nua - VTN, consignado na Declaração;
14. a instrução normativa a que se apega a autoridade não impõe ao contribuinte a obrigação de comprovação e tampouco impõe obrigação de obter qualquer ato declaratório do IBAMA relativamente às florestas de “*preservação permanente*” e “*reserva legal*”;
15. transcreve decisão do Conselho do Contribuintes acerca da inexigibilidade da averbação das área de Reserva Legal e Preservação Permanente;
16. ainda quanto ao Auto de Infração, informa que a discussão não se prende a existência das floretas no imóvel do contribuinte, visto que as estas restam claras no laudo técnico, à época do fato gerador, que a Fazenda Guaporé com área total de 25.998,9048 hectares, possuía de fato e na mais da verdade mais de 50%

- como a área de reserva legal, o que corresponde a 7.832,3869 ha e ainda, 10.334,1309 ha de preservação permanente, totalizando a área total de 18.166,5178 isenta de tributação;
17. o equívoco do contribuinte gerou prejuízo para ele mesmo, posto que a área de isenta, efetivamente existente na propriedade é maior que a declarada;
  18. com o advento da Medida Provisória nº 1.956-50/00, que entrou em vigor à partir de 28 de maio de 2000, os proprietários rurais que ainda não tivessem desmatado 50% (cinquenta por cento) de suas propriedades, não poderiam mais fazê-lo e desta forma deveriam manter 80% (oitenta por cento) de sua área como Reserva Legal (fls. 184), na região da Amazônia Legal, ou na hipótese de não terem utilizado da Lei no tempo;
  19. como o imóvel possuía 70 % de suas áreas preservadas, estas deverão permanecer intocadas, conforme determinação legal, ocasionando alteração no Grau de Utilização da Terra – GUT, sendo incorreta apuração da GUT em 11,8% feita pelo i. auditor fiscal;
  20. por fim, conclui que restou comprovada as áreas de preservação permanente e reserva legal e destas forma é direito liquido e certo do contribuinte ter as áreas excluídas da base de cálculo da incidência tributária;
  21. porém, a autoridade impugnada entendeu por considerar a área de reserva legal na composição na base de cálculo do imposto, ainda que conste a Declaração prestada junto ao Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal - IBDF;
  22. a não apresentação da averbação acarreta em uma obrigação acessória e não em uma infração material, que equivaleria a um ao fato gerador do imposto;
  23. somente a descrição de uma infração material poderia constituir o crédito tributário pretendido. Para corroborar seu raciocínio transcreve o art. 14 da Lei nº 9.393/96;

24. não pode o Auto de Infração subsistir, visto que a própria autoridade reconhece que existe áreas não tributáveis, nos termos do art. 10, inciso II, alínea “a”, da Lei n.º 9.393/96, porém o lançamento foi efetuado sob o argumento do contribuinte “não ter comprovado” através da averbação da matrícula do imóvel e o ADA;
25. o registro público não é um ato constitutivo da reserva legal, mas apenas declara a sua existência, outorga publicidade à existência da referida reserva legal;
26. impugna também o auto de infração quanto ao Grau de Utilização da Terra - GUT, visto que o laudo técnico foi acolhido quanto ao Valor da Terra Nua - VTN;
27. conforme o Laudo Técnico, realizado de acordo a NBR 14.653 da ABNT, mencionado, o GUT é de 100%, considerando as áreas de Utilização Limitada e Preservação Permanente e não de 11,8% lançado pelo Fisco;
28. com o advento da medida provisória 1.956-50/00 poderia o contribuinte ainda averbar o maciço florestal existente, mas não o fez em razão do processo administrativo que teve início no ano de 1998 (processo INCRA/54.240.003748/98-48) e que culminou na desapropriação de parte do imóvel pelo INCRA (processo n.º 2001.36.00.008432-7);

#### Da ilegalidade do ato praticado

29. o “princípio da legalidade”, não só em razão das disposições Constitucionais contidas os artigos 5, inciso II e 150 inciso I, mas também em razão do art. 3.º do Código Tributário Nacional, reveste-se de maior rigor na área tributária, sendo denominado como “Princípio da Estrita Legalidade” ou “Princípio da Reserva Legal”;
30. somente por força da lei é possível, instituir, majorar, reduzir ou extinguir impostos e da mesma forma ocorre a definição do que é fato gerador, a base de cálculo, a alíquota, a aplicação das

- penalidades e as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção do crédito tributário;
31. a lei 9.393/96 instituiu o imposto e traçou suas particularidades, tais como áreas de preservação permanente e utilização limitada, afastando-as da base de cálculo do imposto. Contudo, a lei não impôs qualquer condição para o exercício do direito;
  32. as regras para a verificação da existência das áreas de preservação permanente e de reserva legal, bem como para o reconhecimento destas são as estabelecidas no Código Florestal, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 7.803/89;
  33. transcreveu os arts. 14,15,16 e 17 da IN n.º 60/01;
  34. de acordo com o Código Florestal, basta à existência das condições nele previstas para que ocorra o reconhecimento das florestas de preservação permanente e de reserva legal para fins de isenção da tributação do ITR;
  35. os mais altos tribunais já decidiram no sentido de ser inexigível a obrigação de averbação, posto que o espírito do legislador quis dar a Lei 9.393/96 era o de isentar o proprietário rural do pagamento de ITR sobre as áreas que não podem ser exploradas, ainda que tais áreas não estivessem averbadas na matrícula imobiliária, o que não se aplica ao presente caso, elas efetivamente existem e, portanto, não podem ser exploradas, sob pena de toda sorte de sanções civis e penais;
  36. a lei que hoje regula Imposto Territorial Rural também estabeleceu que as áreas de preservação permanente ou de reserva legal não sofreriam a incidência tributária, visto que não são tributáveis;
  37. aduz o contribuinte que não está obrigado a apresentar o ADA para a Receita Federal, visto que ao que parece, a IN SRF n.º 67/97 deu nova redação para o § 4º, do art. 10 da IN 43/97 que se encontra revogado, porém era vigente à época do fato gerador, que exigia apenas a protocolização do requerimento de expedição documento junto ao IBAMA;

38. transcreveu o art. 10 § 4º e incisos da Lei nº 9.393/96

A fim de corroborar seus colacionou respeitável jurisprudência.

Por fim, requer:

1. determinar a retificação de ofício da declaração (DIAT) do ano 2001, com relação às áreas de Preservação Permanente e de Reserva Legal do imóvel em questão, considerando como de 100%, o Grau de Utilização da Terra (GUT), conforme o Laudo técnico, nos termos do que dispõe o artigo 148 do Código Tributário Nacional;
2. a fim de constatar as áreas de preservação permanente e de reserva legal, bem como o Grau de utilização da Terra constante do Laudo Técnico, o que, restaria observada a norma constante do art. 14 da Lei nº 9.393/96;
3. deferir a produção de prova pericial nos termos do art. 16, inciso IV do Decreto nº 70.235/72 para apuração das áreas de reserva legal, preservação permanente, valor da terra nua, bem como aferição do Grau de Utilização da Terra;
4. Julgar procedente a presente impugnação, tornando sem efeito o auto de infração, em razão de sua ilegalidade/inconstitucionalidade, julgando inexigível o crédito tributário tanto quanto ao imposto em si, seja no que tange à multa e aos juros de mora.

Instrui sua impugnação os documentos anexados às fls. 213 a 333, dentre estes, a Procuração dos outorgados às fls. 213.

Encaminhados os autos para a Delegacia da Receita Federal de Julgamento Campo Grande/MS, este indeferiu a impugnação do contribuinte nos termos da seguinte ementa (fls. 335):

*“Assunto: Imposto Territorial Rural - ITR*

*Exercício: 2001*

*Ementa: PROVA PERICIAL*

*A perícia técnica destina-se a subsidiar a formação da convicção do julgador, limitando-se ao aprofundamento de questões sobre as provas e elementos incluídos nos autos, não podendo ser utilizada para suprir o descumprimento de uma obrigação prevista na legislação.*

*CONSTITUCIONALIDADE.*

*Não se encontra abrangida pela competência das Delegacias da Receita Federal de Julgamento a apreciação da inconstitucionalidade ou da ilegalidade dos atos normativos expedidos pela Secretaria da Receita Federal, uma vez que neste juízo eles se presumem revestidos do caráter de validade e eficácia, não cabendo, pois, na hipótese, negar-lhe execução.*

*ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE / ÁREA DE RESERVA LEGAL*

*Não reconhecidas como de interesse ambiental nem comprovada a protocolizada tempestiva do requerimento do Ato Declaratório junto ao IBAMA ou órgão conveniado, incide o imposto sobre as áreas declaradas como sendo de preservação permanente e de utilização limitada.*

*VALOR DA TERRA NUA*

*O valor da terra nua, apurado pela fiscalização em procedimento de ofício nos termos do art. 14 da Lei 9.393/96, não é passível de alteração, quando o contribuinte não apresentar elementos de convicção que justifiquem reconhecer valor menor.*

*MULTA DE OFÍCIO - JUROS – TAXA SELIC*

*A obrigatoriedade da aplicação da multa de ofício, nos casos de informação inexata na declaração, e os acréscimos do imposto com juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC decorrem de lei.*

*Lançamento Procedente.”*

Ciente da decisão (AR – fls. 361), o contribuinte apresentou o recurso voluntário às fls. 362/ 425, no qual reitera todos os argumentos de sua peça impugnatória.

Instrui seu recurso voluntário os documentos anexos às fls. 426/247, dentre os quais: Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda Pessoa Física, ano-calendário 2006 (fls. 428); 2007 (fls. 429) e Matrícula do Imóvel com Averbação (fls.430).

À fl. 427, consta informação da Relação de Bens e Direitos para Arrolamento para o seguimento do Recurso Voluntário, conforme determina o §3º, do artigo 33, do Decreto n.º. 70.235/72, redação dada pelo §2º, do artigo 32, da Lei n.º. 10.522/02.

Os autos foram distribuídos a este Conselheiro em em três volumes, constando numeração até às fls. 482, penúltima.

Desnecessário o encaminhamento do processo à Procuradoria da Fazenda Nacional para ciência quanto ao Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte, nos termos da Portaria MF n.º. 314, de 25/08/99.

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro NILTON LUIZ BARTOLI, Relator

Conheço do Recurso Voluntário por tempestivo, por estar devidamente garantido e por conter matéria de competência deste Eg. Terceiro Conselho de Contribuintes.

Primeiramente, saliento que com relação ao Valor da Terra Nua VTN, constante do Auto de Infração às fls. 01/09, não se trata de matéria controversa no presente, posto que foram aceitos os documentos comprobatórios pela autoridade fiscal e quanto ao requerimento de prova pericial acompanho a decisão ora recorrida.

Superadas as questões mencionadas, portanto, segue a análise do recurso voluntário interposto pelo Recorrente quanto às demais questões.

Cinge-se a controvérsia à glosa, para efeito do cálculo do Imposto Territorial Rural, de área declarada como área de Preservação Permanente e de Reserva Legal, com conseqüente redução do Grau de Utilização, com referência ao ano de competência 2001, em razão, segundo o entendimento da fiscalização, da não apresentação do Ato Declaratório Ambiental – ADA, dentro do prazo regulamentar.

Quanto à área de Reserva Legal (ARL), esta será objeto de análise posterior por esta Eg. Câmara, pois, no momento, entendo que a análise deve restringir-se à área de Preservação Permanente (APP).

Para efeitos de apuração do Imposto Territorial Rural, a Lei n.º 8.847<sup>1</sup>, de 28 de janeiro de 1994, dispõe serem isentas do ITR as áreas de Preservação Permanente (APP) e de Reserva Legal (ARL), previstas na Lei n.º 4.771, de 15 de setembro de 1965. Trata-se, portanto, de imposição legal.

Tenho assentado o entendimento, inclusive ratificado por unanimidade de votos pelos pares da Câmara Superior de Recursos Fiscais<sup>2</sup>, de que **basta a simples**

<sup>1</sup> Lei n.º 8.847, de 28 de janeiro de 1994

**Art. 11.** São isentas do imposto as áreas:

I - de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei n.º 4.771, de 1965, com a nova redação dada pela Lei n.º 7.803, de 1989;

II - de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declarados por ato do órgão competente - federal ou estadual - e que ampliam as restrições de uso previstas no inciso anterior;

III - reflorestadas com essências nativas.

<sup>2</sup> “ITR – ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E RESERVA LEGAL – A teor do artigo 10º, §7º da Lei n.º. 9.393/96, modificado pela Medida Provisória 2.166-67/2001, basta a simples declaração do contribuinte, para fim de isenção do ITR, respondendo o mesmo pelo pagamento do imposto e consectários legais em caso de falsidade. Nos termos da Lei n.º. 9.393/96, não são tributáveis as áreas de preservação permanente e de reserva

**declaração do interessado** para gozar da isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas "a" e "d" do inciso II, §1º, do artigo 10, da Lei n.º. 9.393/96<sup>3</sup>, entre elas as áreas de Preservação Permanente (APP) e de Reserva Legal (ARL), inseridas na alínea "a", diante da modificação ocorrida com a inserção do §7º<sup>4</sup>, no citado artigo, através da Medida Provisória n.º 2.166-67, de 24 de agosto 2001 (anteriormente editada sob dois outros números).

O contribuinte declarou que no exercício de 2001 sua propriedade era composta por 7.799,7 ha de área de preservação permanente e, a fim de comprovar a área, após intimação, anexou os seguintes documentos: o Ato Declaratório Ambiental (fl. 291), no qual consta a Área de Preservação Permanente - 10.400,000 ha; e Laudo Técnico, referente ao exercício 2001, no qual consta a informação de que a propriedade em questão possui 9.371,4834, como de Preservação Permanente.

Destarte, conforme dito acima, basta a simples declaração do contribuinte para este obter a isenção quanto as área de preservação permanente e reserva legal, constata-se dos documentos anexados que há valores controversos quanto às áreas glosadas pela autoridade fiscal.

Assim, em atendimento ao princípio da verdade material, entendo por converter o presente julgamento em diligência à repartição de origem, a fim de que o contribuinte seja intimado a apresentar novo Laudo Técnico, realizado por profissional habilitado, acompanhado de ART, e de acordo com as normas da ABNT, no qual deverá restar discriminadas as áreas de preservação permanente de acordo com os arts. 2º e 3 da Lei 4.771/65 (Código Florestal).

É como voto.

Sala das Sessões, em 13 de agosto de 2008.

  
NILTON LUIZ BARTOLI - Relator

---

legal. Recurso especial negado." – Acórdão CSRF/03-04.433 – proferido por unanimidade de votos. Sessão de 17/05/05

<sup>3</sup> "Art. 10. ....

§ 1º .....

I - .....

II - .....

a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei n.º. 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei n.º. 7.803, de 18 de julho de 1989;

b) .....

c) .....

d) as áreas sob regime de servidão florestal.  
.....

<sup>4</sup> § 7º A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas "a" e "d" do inciso II, § 1º, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis." (NR)